



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0010241-65.2014.815.2001**

**Relator:** Desembargador José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Edson Pinto da Silva

**Advogado:** Thiago Ivo Gonçalves de Oliveira

**Apelada:** Sônia Maria Pinho da Costa

**Advogado:** Márcia Cristina Batista Pimentel Freitas

## ACÓRDÃO

**CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS – ALIMENTOS EM FAVOR DO CÔNJUGE VARÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO – ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE – INCONFORMISMO DO REEMBOLSO À APELADA DE 50% DE CRÉDITOS RECEBIDOS – RESTITUIÇÃO DEVIDA – PACOTE DE VIAGENS ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – CANCELAMENTO A *POSTERIORI* - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF – HARMONIA COM O PARQUET – DESPROVIMENTO.**

– O ex-cônjuge ou ex-companheiro, todavia, somente tem o dever de prestar alimentos se efetivamente comprovado o binômio necessidade-possibilidade, nos termos exigidos pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil de 2002.

- Resta claro o direito da recorrida em receber 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos pela agência de viagens, quando no cancelamento do pacote, já que as partes adquiriram na constância do casamento.

- Súmula 377 do STF: “*No regime de separação*”

*legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

**VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes autos de Apelação Cível nº, em que são partes as acima identificadas.

**ACORDAM**, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 391.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens** ajuizada por **Sônia Maria Pinho da Costa**, em face de **Edison Pinto da Silva**, aduzindo, em síntese, que contraíram matrimônio no dia 03/12/2009, pelo regime de separação total de bens, apesar de viverem em união estável por mais de 20 (vinte) anos, e não tiveram filhos.

Juntou documentos, 13/62.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação às fls.77/116, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela improcedência da ação e consequente procedência no pedido, formulado na peça defensiva, de pensão alimentícia, no patamar de 30% dos vencimentos da autora.

Impugnação apresentada às fls. 119/130.

Reconvenção contestada, fls. 153/228.

Impugnação do reconvinte, fls. 232/242.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 249/251.

O Ministério Público de 1º grau opinou pela procedência parcial da demanda e improcedência da reconvenção.

Conclusos, o MM. Juiz singular proferiu sentença (fls. 339/342), julgando procedente, em parte, a ação, decretando o divórcio das partes, com a consequente partilha de bens no percentual de 50% para cada cônjuge e desacolhimento da ação de reconvenção.

Inconformado, o promovido interpôs recurso de apelação, alegando que a magistrada não observou a Lei de Regência ao indeferir o pedido de fixação alimentos no percentual de 30% dos recebimentos da apelada, bem como não deve ser condenando ao reembolso do pacote de viagem, adquirido, para

Fernando de Noronha. Por fim, requer o provimento do recurso inserto, (fls.348/354).

Contrarrazões apresentadas, onde a apelada refuta todos os argumentos aduzidos, fls. 358/370.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 382/385.

É o relatório.

**VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pela parte demandada.

Pretende o apelante a reforma da decisão que negou a fixação de pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) e o direito da apelada em ser reembolsada do pacote de viagem que adquiriram.

Compulsando-se minuciosamente os autos, e diante das provas a ele carreadas, verifico não assistir razão ao apelante.

Alega o apelante que percebe o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), e diante da sua idade e problemas de saúde não consegue se inserir no mercado de trabalho, razão pela qual pugna pela pensão alimentícia, vez que sua ex-cônjuge é aposentada e recebe em torno de R\$11.000,00 (onze mil reais) mensal.

Acerca dos alimentos prescreve o Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Os alimentos devidos entre os cônjuges ou companheiros decorrem do dever de mútua assistência assumido com o casamento ou união estável, conforme dispõe o art. 1.566, inc.III, do Código Civil.

O ex-cônjuge ou ex-companheiro, todavia, somente tem o dever de prestar alimentos se efetivamente comprovado o binômio necessidade-possibilidade, nos termos exigidos pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil de 2002. No caso dos autos, o fato do recorrente possuir hipertensão arterial, dislipidemia, fls. 236, e sequelas de acidente isquêmico transitório, com boa evolução, fl. 237, não dá o direito ao apelante em receber pensão alimentícia, já que não é uma situação que confirme possível dependência

financeira.

Ademais, às fls. 44/60, encontram-se contratos de locação em nome do recorrente, que somados os aluguéis, giram em torno de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Destarte, comprovado que o promovido, ora apelante, tem condições de garantir sua manutenção, já que recebe remuneração e aluguéis, não há que se falar em fixação de pensão alimentícia. De mais disso, é cediço que os alimentos devidos entre ex-cônjuges não possuem caráter vitalício, em regra, são concedidos após a separação ou divórcio até que o consorte necessitado possa prover seu próprio sustento, ou seja, não possuem a função de manter o padrão de vida experimentado antes da ruptura da convivência familiar, tampouco se prestam a garantir a mesma situação econômica entre alimentante e alimentado.

Nesse sentido, não destoam a jurisprudência pátria, consoante elucida o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. **ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.** SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O acórdão indeferiu a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge, visto que não há provas da necessidade de auxílio financeiro.** Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 2. A revisão do acórdão recorrido, que afasta a existência de danos morais em razão da infidelidade conjugal, pois ausente a intenção do ex-cônjuge de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso **(STJ - AgRg no AREsp: 566277 MG 2014/0208991-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/11/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014).**

No que tange ao reembolso à apelada, da viagem aprazada para Fernando de Noronha, conforme decidido em primeiro grau, a questão não merece maiores delongas, pois, resta claro o direito da recorrida em receber 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos pela agência de viagens, quando no cancelamento do pacote, já que as partes adquiriram na constância do casamento, sob o regime de separação total de bens, entretanto, o entendimento do STF abraça a causa, vejamos a Súmula 377:

***“No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”***

Com efeito, diante do crédito existente, face o recebimento pela

empresa de viagens, comungo com a decisão singular ao reembolsar a apelada em 50% (cinquenta por cento), posto que o valor pertenciam à época aos litigantes.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**